



cofen
conselho federal de enfermagem

filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

PARECER COFEN-AUD N.º 034 /2015

Ementa: Análise da Prestação de Contas Ordinária – PCO - Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas – COREN-AL, relativa ao exercício de 2014. PAD 240/2015 – COREN-AL – Prestação de Contas Exercício 2014 – Regular com ressalvas.

1. O presente parecer refere-se à prestação de contas ordinária do Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas – COREN-AL, relativa ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014, elaborada com fundamento no que prescreve a Instrução Normativa TCU 63/2010, alterada pela Instrução Normativa 072/2013; na Decisão Normativa 134/2013, alterada pela Decisão Normativa 139/2014. Em observância às orientações da Portaria TCU 90/2014 e Portaria CGU 522/2015 e ainda, na Decisão Normativa TCU 143/2015, que altera dispositivos da Decisão TCU 134/2013 e Decisão Normativa TCU nº 140/2014. Por meio de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, organizados a fim de permitir uma visão sistêmica do desempenho e conformidade da gestão dos responsáveis, autuada junto ao PAD 240/2015.

2. Na análise prévia da referida Prestação de Contas, por meio do Relatório de Auditoria nº PC 011/2015 (fls. 140/160), foram examinados todos os documentos encaminhados pelo Regional sobre os atos e consequentes fatos de gestão, determinado no Ofício Circular nº 0011/2015/GAB/PRES do Conselho Federal de Enfermagem. Do mencionado Relatório de Auditoria abstrai-se conformidade da PCO com as exigências legais e as emanadas pelo Conselho Federal, quanto a:

2.1. Estrutura e Conformidade Legal da Prestação de Contas Ordinária (fls. 141/142);

2.2. Dos Exercícios Precedentes: Aprovação da PCO 2013, com ressalva, não tendo sido realizada auditoria rotineira no COREN-AL naquele exercício. (fls. 142/143);

2.3. Estrutura e Conformidade Legal do Relatório de Gestão (fls. 143 a 150);

2.4. Conformidade das Demonstrações Contábeis – Exceto quanto à divergência entre o saldo do ativo permanente e o total do inventário de bens patrimoniais, no valor de R\$ 45.210,74. Não merecedora de ressalva, por suficientemente esclarecida na Nota Explicativa nº 6, às fls. 100 (fls. 150 a 160). E ainda o valor de R\$ 7.333,52, fls. 158, apontado como divergência na consolidação de saldos contábeis, que na verdade constata-se divergente a classificação. No Balanço Patrimonial “Almoxarifado” e na Demonstração de Variações Patrimoniais “Diversos”. Contudo, pela exatidão de saldos é possível constatar tratar-se de Variação Patrimonial Aumentativa de “Almoxarifado”, dispensando-se assim, Nota Explicativa.



cofen
conselho federal de enfermagem

filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

3. Ainda em cumprimento ao arcabouço normativo citado no preâmbulo deste Parecer. E, em cumprimento também ao Plano Anual de Auditoria de 2015 – PAINT 2015 - PAD 831/2014. Aprovado pelo Plenário deste Federal. Realizou-se, no período de 19/01/2015 a 23/01/2015, conforme Portaria Cofen nº 024/2015, trabalhos de auditoria sobre os atos e consequentes fatos administrativos, levados a efeito na gestão do Regional, relativos ao exercício iniciado em 01/01/2014 e encerrado em 31/12/2014. Sendo os resultados desse exame consubstanciados no Relatório nº AR 001/2015, fls. 118/139, com os seguintes achados de auditoria:

3.1. Ausência de demonstração nos processos licitatórios, da estimativa de mensuração dos itens, para que seja realizado um único processo de dispensa de licitação em todo o exercício – Lei 8.666/93, artigo 15 § 7º, inciso II;

3.2. Falha na Decisão Coren-AL nº 030/2011 que não estipula valor da diária.

3.3. Convocação de empregado público, para atividades durante fruição de férias, com pagamento de diárias – Decreto Lei 5.452/43

3.4. Pagamento concomitante de verbas indenizatórias - Resolução do COFEN nº 454/2014 e na Decisão nº 42/2011 do COREN/AL

4. Após análise dos atos e fatos administrativos levados a efeito pelo Regional, consubstanciados no Relatório PC 001/2015 (Prestação de Contas Ordinária exercício 2014) e no Relatório AR 004/2015(Relatório de Auditoria Rotineira exercício 2014). Em cumprimento ao artigo 10 da Lei 8.443/92, Lei Orgânica do Tribunal de Contas de União - LOTCU, *in verbis*:

“(…)

Art. 10. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, nos termos dos arts. 20 e 21 desta Lei.

(…)”

5. A Divisão de Auditoria Interna do CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – COFEN, é de parecer, em concluir **regular**, a prestação de contas referentes ao exercício de 2014, do **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS**, ressalvando-se os achados de auditoria apontados nos subitens 3.1 a 3.4 supra.



cofen
conselho federal de enfermagem

filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

6. Recomenda-se ao COREN-AL adotar providências, que deverão estar apostas no subitem 6.2 do Relatório de Gestão 2015, **RECOMENDAÇÕES EXARADAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO**, em quadro modelo definido pelo TCU; quando do encaminhamento individual àquele Tribunal, de aludido Relatório no ano-calendário 2016, por força do Acórdão TCU nº 161/2015, a saber:

6.1. Recomendações:

6.1.1. Demonstrar nos processos licitatórios a estimativa de mensuração dos itens, para que seja realizado um único processo de dispensa de licitação em todo o exercício.

6.1.2. Corrigir as falhas formais impressas na norma, bem como as falhas de interpretação; as duas referentes à Decisão COREN-AL nº 030/2011.

6.1.3. Apresentar todos os documentos solicitados no normativo vigente, quando da prestação de contas referentes às diárias, auxílios representação, viagens e jetons determinados pelo COREN-AL.

6.1.4. Adequar o planejamento das férias dos funcionários de acordo com as necessidades administrativas (conveniência e oportunidade) do COREN-AL.

6.1.5. Estabelecer controles da efetiva execução orçamentária (exemplo: sub empenho), quando da emissão de notas de empenho global ou por estimativa.

6.1.6. Realizar pagamentos concomitantes de verbas indenizatórias quando somente forem àqueles devidamente expressos em instrumento normativo do sistema COFEN/CORENS.

Brasília, 29 de maio de 2015.

José Carlos Teixeira

Chefe da Divisão de Auditoria Interna